



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.589, DE 5 ABRIL DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.197, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000 QUE ESTABELECE O PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Arts. 8º e 14, da Lei nº 6.197, de 26 de setembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Cargo de Professor é escalonado em 3 (três) Níveis, designados pelos numerais romanos I, II e III e excepcionalmente, no Nível Especial, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação, por 5 (cinco) Classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, e por 5 (cinco) estágios designados por INICIAL, ANO 2, ANO 3, ANO 4 E ANO 5 que serão automáticos a cada ano dentro de uma mesma Classe, conforme o estabelecido no Anexo Único desta Lei.”(NR)

“Parágrafo único. Fica garantida para os aposentados e pensionistas, exclusivamente a evolução nos estágios estabelecidos no parágrafo anterior dentro da mesma classe em que foi enquadrado.”(AC)

“Art. 14. O desenvolvimento na carreira poderá ocorrer após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma Classe, mediante os procedimentos de:”(NR)

“I - Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente seguinte dentro do mesmo Nível, com interstício mínimo de 5 (cinco) anos, obedecendo critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, assegurados pela Instituição;”(NR)

II (...)

“Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo processo de avaliação, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.”(AC)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 20 e 41 da Lei nº 6.197, de 26 de setembro de 2000.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Os atuais servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, habilitados, concursados ou estáveis, ativos ou aposentados enquadrados na forma da Lei nº 6.197 de 26 de setembro de 2000 ou reenquadrado conforme a Lei nº 6.522, de 18 de novembro de 2004, serão enquadrados na forma a seguir:

I - os servidores enquadrados atualmente nas Classes A e B ficam enquadrados no estágio inicial da Classe A do Anexo Único desta Lei;

II - os servidores enquadrados atualmente nas Classes C e D ficam enquadrados no estágio inicial da Classe B do Anexo Único desta Lei;

III - os servidores enquadrados atualmente nas Classes E e F ficam enquadrados no estágio inicial da Classe C do Anexo Único desta Lei;

IV - os servidores enquadrados atualmente nas Classes G e H ficam enquadrados no estágio inicial da Classe D do Anexo Único desta Lei; e

V - os servidores enquadrados atualmente na Classe I ficam enquadrados no estágio inicial da Classe E do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 5 de abril de 2005, 117º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 06.04.2005.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.589, DE 5 ABRIL DE 2005.

ANEXO ÚNICO

NÍVEL	CLASSE	ESTÁGIO				
NÍVEL ESPECIAL I MAGISTÉRIO	A	INICIAL	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
	B					
	C					
	D					
	E					
NÍVEL ESPECIAL I LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO	A	INICIAL	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
	B					
	C					
	D					
	E					
I LICENCIATURA PLENA	A	INICIAL	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
	B					
	C					
	D					
	E					
II ESPECIALIZAÇÃO	A	INICIAL	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
	B					
	C					
	D					
	E					
III MESTRADO OU DOUTORADO	A	INICIAL	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
	B					
	C					
	D					
	E					